



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047273-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante COLÉGIO DOM BOSCO LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047273-67.2025.8.26.0000

Agravante: Colégio Dom Bosco Eireli

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Guarujá

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Machado da Silva

Voto n.º 4.616

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de revisão contratual. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor Colégio Dom Bosco Eireli, em ação de revisão contratual ajuizada em face de Banco Santander (Brasil) S/A, contra decisão a fls. 162-163, dos autos de origem, **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Indefiro a tutela de urgência. As principais teses expostas pela parte autora, na inicial, já foram objeto de apreciação judicial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

(...)

O agravante alega que o valor do débito está em discussão. Portanto, eventual negativação levada a efeito certamente ocorrerá com base em valor incorreto da dívida, o que a tornará indevida, pois informará ao mercado de consumo valores irreais que podem dificultar o acesso ao crédito, inclusive para fins de pagamento de eventual saldo devedor junto à instituição financeira, não havendo qualquer proveito em relação a ela. Assim, requer o provimento do recurso para que

o agravado se abstenha de negativar seu nome até que sejam discutidas as cláusulas do contrato e os valores devidos

Fls.15: Despacho que considera o recurso em ordem, indefere o efeito suspensivo e determinando a intimação do agravado.

Fls. 20/22: Manifestação do agravado. Afirma que o recurso não merece provimento, tendo em vista que o agravante já se encontra em mora e que a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito está resguardada em prol da casa bancária. Assim, não há que se falar em reforma da decisão.

É o relatório.

Passo a votar.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O contrato tem força de lei entre as partes, exigindo-se, de ambos os contratantes, boa-fé, na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. Não é exigida boa-fé somente do fornecedor. O agravante teve todas as oportunidades possíveis de comparar custos, de realizar contas, de apurar o custo efetivo da operação, de dizer não, de dizer sim, não sendo razoável que realize a operação e ingresse no Judiciário para modificar suas cláusulas e condições. Claro que, se for apurada ilegalidade, em cognição exauriente, haverá julgamento adequado; contudo, no âmbito de cognição sumária, não se cogita de tutela ao autor, aqui agravante. A relação contratual é regida pelo princípio da intervenção mínima, excepcional e limitada, ainda que se cogite de relação de consumo.

Ademais, a mera propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não afasta os efeitos da mora, conforme entendimento consolidado na súm. n. 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor.”

A esse respeito tem decidido esta 11ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário - Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência - Irresignação da autora - Requerimento para afastar a cobrança dos encargos abusivos, depositar as parcelas incontroversas, bem como afastar a mora - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386493-33.2024.8.26.0000; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de modificação de cláusula contratual de financiamento de veículo. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência da autora. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Contrato celebrado em 2021. Perigo da demora que igualmente não estaria caracterizado. Ademais, preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272422-18.2024.8.26.0000; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR